

**CONSTRUÇÃO DE MURO DE SUPORTE NA LATERAL SUL
DO CEMITÉRIO DE S. B. DE MESSINES**

OBRA N.º 1044 - DOMT

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

DONO DA OBRA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES**

CONSTRUÇÃO DE MURO DE SUPORTE NA LATERAL SUL DO CEMITÉRIO DE S. B. DE MESSINES

OBRA N.º 1044 - DOMT

CONCURSO PÚBLICO

ÍNDICE GERAL

Caderno de Encargos

Índice das Cláusulas Gerais

Cláusulas Gerais

Índice das Cláusulas Técnicas Gerais

Cláusulas Técnicas Gerais

O presente processo contém, 40 páginas todas numeradas

A PRESIDENTE DA CÂMARA

(Rosa Cristina Gonçalves da Palma)

CADERNO DE ENCARGOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

CLÁUSULAS GERAIS

Índice

CAPÍTULO I – Disposições iniciais

- Cláusula 1.^a – Objeto
- Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 4.^a – Esclarecimento de dúvidas
- Cláusula 5.^a – Projeto

CAPÍTULO II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

- Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra
- Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos ajustado
- Cláusula 8.^a – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Secção II – Prazos de execução

- Cláusula 9.^a – Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 10.^a – Cumprimento do plano de trabalhos
- Cláusula 11.^a – Multas por violação dos prazos contratuais
- Cláusula 12.^a – Atos e direitos de terceiros

Secção III – Condições de execução da empreitada

- Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 14.^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
- Cláusula 15.^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- Cláusula 16.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- Cláusula 17.^a – Ensaios
- Cláusula 18.^a – Medições
- Cláusula 19.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- Cláusula 20.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- Cláusula 21.^a – Outros encargos do empreiteiro

Secção IV – Pessoal

- Cláusula 22.^a – Obrigações gerais
- Cláusula 23.^a – Horário de trabalho
- Cláusula 24.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO III – Obrigações do dono da obra

- Cláusula 25.^a – Preço e condições de pagamento
- Cláusula 26.^a – Adiantamentos ao empreiteiro
- Cláusula 27.^a – Descontos nos pagamentos
- Cláusula 28.^a – Mora no pagamento

Cláusula 29.^a – Revisão de preços

Secção V – Projetos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 30.^a – Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 31.^a – Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento

Secção VI – Seguros

Cláusula 32.^a – Contratos de seguro

Cláusula 33.^a – Outros sinistros

CAPÍTULO IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.^a – Representação do empreiteiro

Cláusula 35.^a – Representação do dono da obra

Cláusula 36.^a – Livro de registo da obra

CAPÍTULO V – Receção e liquidação da obra

Cláusula 37.^a – Receção provisória

Cláusula 38.^a – Prazo de garantia

Cláusula 39.^a – Receção definitiva

Cláusula 40.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI – Disposições finais

Cláusula 41.^a – Deveres de informação

Cláusula 42.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 43.^a – Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 44.^a – Cessão da posição contratual por incumprimento do co-contratante

Cláusula 45.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 46.^a – Foro competente

Cláusula 47.^a – Comunicações e notificações

Cláusula 48.^a – Contagem dos prazos

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar entre a Câmara Municipal de Silves, designada CMS no presente documento, e o adjudicatário no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **Construção de muro de Suporte na Lateral Sul do Cemitério de S. B. de Messines**.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante designado por “CCP” na sua atual redação);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];
- b) O suprimento de trabalhos complementares derivados de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O Caderno de Encargos;
- e) O projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3 - O valor da caução é de 5 % do preço contratual, devendo o concorrente escolhido prestar a caução, de acordo com os modelos constantes do Anexo III do programa de procedimento, no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto do Município de Silves no dia imediatamente subsequente.

4 - A caução referida no número anterior poderá, a pedido do adjudicatário ser substituída pela retenção de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, quando o preço contratual for inferior a € 200.000,00. Neste caso não será efetuada a retenção referida na cláusula 27ª deste caderno de encargos.

Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP], prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução [preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].

Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização

da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a – Projeto

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 - A elaboração do projeto de execução ou, a elaboração das variantes ao projeto obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP, aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante.

3 - Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais. Aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante.

4 - Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução previstos na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.^a, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante.

5 - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, em suporte informático editável e duas cópias em suporte físico.

Capítulo II Obrigações do empreiteiro

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde

no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares do projeto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos de projeto: não aplicável;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª – Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, pode o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 9.^a – Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 120 dias a contar da data da sua consignação ou comunicação da aprovação do PSS.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 não serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a – Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a – Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a – Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução.

3 – A execução dos trabalhos complementares pode ser ordenada ao empreiteiro caso a mudança do co-contratante:

a) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;

3.1 - O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.

3.2 – O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º do CCP, quando o procedimento adoptado tenha sido o ajuste directo, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º do CCP quando o procedimento adoptado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respectivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares cuja execução ordena o empreiteiro.

5 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detectáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objectivamente ser detectados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

Cláusula 15.^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a – Ensaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos, nomeadamente resistência dos betões aplicados, e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a – Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a – Outros encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Secção IV – Pessoal

Cláusula 22.^a – Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 23.^a – Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 24.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as

providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.^a.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a – Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da proposta, o qual não pode exceder os € 325 324,00, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.^a.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 26.^a – Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 27.^a – Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 28.^a – Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 29.^a – Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de Agosto, na modalidade de fórmula e nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, que estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

Obra tipo F18

Estruturas de betão armado:

$$C_t = 0,50 \frac{S_t}{S_0} + 0,07 \frac{M_{03}}{M_{03}^0} + 0,09 \frac{M_{20}}{M_{20}^0} + 0,06 \frac{M_{24}}{M_{24}^0} + 0,08 \frac{M_{41}}{M_{41}^0} + 0,08 \frac{M_{43}}{M_{43}^0} + 0,02 \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

Legenda:

- C_t - é o coeficiente de atualização a aplicar directamente ao montante sujeito a revisão.
- S_0 - é o índice ponderado dos salários referente ao mês base das propostas.
- S_t - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M_{03}^0 - é o índice do custo de inertes referente ao mês base das propostas.
- M_{03} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.

- M_{20}^0 - é o índice do custo do cimento em sacos de 50 kg referente ao mês base das propostas.
- M_{20} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M_{24}^0 - é o índice do custo da madeira de pinho em vigas ou tábuas referente ao mês base das propostas.
- M_{24} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M_{41}^0 - é o índice do custo pavimentos aligeirados e vigotas pré-esforçadas e blocos cerâmicos referente ao mês base das propostas.
- M_{41} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M_{43}^0 - é o índice do custo do aço para betão armado referente ao mês base das propostas.
- M_{43} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- E_0 - é o índice do custo dos equipamentos de apoio referente ao mês base das propostas
- E_t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.

Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização C_t for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

Sendo concedido ao adjudicatário adiantamento para aquisição de materiais sujeitos a flutuações de preço ou por materiais postos ao pé da obra e aprovados, cujos preços de custos compete àquele provar, os valores a considerar para efeitos de revisão da parcela de cada situação de trabalhos correspondentes a esses adiantamentos, serão os respeitantes à data de concessão dos mesmos.

Cabe ao empreiteiro elaborar e apresentar os cálculos da revisão de preços para efeitos de aprovação por parte do dono da obra.

3 - A revisão de preços obedece às seguintes condições: (apenas para o caso de a revisão ser feita na modalidade de garantia de custos pelo dono da obra):

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste Caderno de Encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste Caderno de Encargos;
- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste Caderno de Encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de

transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste Caderno de Encargos se especificar de outra forma;

- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

4 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V – Projetos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 30.^a – Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento

1 - O empreiteiro obriga-se, através de si ou de uma entidade terceira, a elaborar e a executar um ou mais projetos de investigação e desenvolvimento, nos termos da proposta adjudicada, de valor correspondente a, pelo menos, 1% do preço contratual.

2 - Os projetos a que se refere o número anterior devem estar directamente relacionados com as prestações que constituem o objeto do contrato e devem ser concretizados no território nacional.

3 - Para os efeitos do n.º 1, deve ser celebrado um contrato que regule a elaboração e execução dos projetos de investigação e desenvolvimento, na data da assinatura do contrato.

Cláusula 31.^a - Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento

1 - O contrato a que se refere a cláusula anterior, extingue-se em caso de extinção do contrato de empreitada, por forma diferente do cumprimento.

2 - Quando a extinção do contrato de empreitada, por forma diferente do cumprimento, for apenas parcial, esta implica apenas uma redução proporcional da obrigação de elaboração e execução dos projetos de investigação e desenvolvimento.

Secção VI – Seguros

Cláusula 32.^a – Contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 - Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 33.^a – Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.^a – Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima prevista na lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, regulamentado pela Portaria 1379/2009 de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei 40/2015 de 1 de Junho. O técnico deverá estar inscrito em ordem profissional.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e declaração da ordem profissional, comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a.

Cláusula 35.^a – Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, e por o gestor do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 36.^a – Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 37.ª – Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 38.ª – Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;

A tabela seguinte traduz o prazo de garantia a aplicar a cada tipo de trabalho

Anos	Artigos
10	Capítulo 2
5	Todos os restantes
3	

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituição e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 39.ª – Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantias previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 40.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos (apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado na Cláusula 38.^a seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia):

- a) 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do primeiro ano;
- b) 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano;
- c) 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do terceiro ano;
- d) 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quarto ano;
- e) 10% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quinto ano;

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 41.^a – Deveres de informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 42.^a – Cessão da posição contratual e subcontratação

1 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

2 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

4 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 43.^a – Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 44.^a – Cessão da posição contratual por incumprimento do co-contratante

1 - O contrato deve prever que, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

3 - A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4 - A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5 - Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6 - As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7 - A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

8 - A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 45.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 46.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo da sede do dono da obra com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 47.^a – Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 48.^a – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

Índice

1 - PRODUTOS NATURAIS SIMPLES

1.1 – ÁGUA

1.2 – INERTES E MATERIAIS BRITADOS

1.2.1 - Cláusulas Gerais

1.2.2 - Inertes para Betões de Ligantes Hidráulicos

1.2.3 - Inertes Naturais e Britados para Argamassas Hidráulicas

1.3 – CIMENTOS

1.3.1 - Cláusulas Gerais

1.3.2 - Cimento Portland Normal

1.4 – ARMADURAS PARA BETÃO ARMADO

1.4.1 - Aço em Varões para Armaduras Ordinárias

1.4.2 - Armaduras Ordinárias Pré-Fabricadas em Montagens Rígidas

1.4.3 - Redes de Aço Eletrossoldadas

1.5 – ADITIVOS, ARGAMASSAS E BETÕES

1.6 – BETÕES DE LIGANTES HIDRÁULICOS PARA APLICAÇÃO EM OBRA

1.6.1 - Cláusulas Gerais

1.6.2 - Componentes

1.6.3 - Composição

1.6.4 - Fabrico

1.6.5 - Verificação e fiscalização

1.6.6 - Receção

1.7 – MOLDES E CIMBRES PARA ESTRUTURAS DE BETÃO

1.7.1 - Cláusulas Gerais

1.7.2 - Projeto de Moldes e Cimbres

1.7.3 - Tolerâncias

1.7.4 - Cofragens Perdidas

1.7.5 - Tratamento dos Moldes

1.8 – COLOCAÇÃO DAS ARMADURAS DE BETÃO ARMADO

1.8.1 - Cláusulas Gerais

1.8.2 - Recobrimentos

1.8.3 - Ligação das Armaduras

1.8.4 - Espaçadores e Suportes

1.9 – COLOCAÇÃO, COMPACTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BETÃO EM OBRA

1.9.1- Transporte e Depósito

1.9.2 - Colocação do Betão em Obra

1.9.3 - Compactação, Conservação e Cura do Betão

1.9.4 - Acabamento das Superfícies Livres

1.10 – DESMOLDAGEM E DESCIMBRAMENTO

1.10.1 - Cláusulas Gerais

1.10.2 - Condições Particulares de Desmoldagem

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

1 - PRODUTOS NATURAIS SIMPLES

1.1 - ÁGUA

1.1.1 - A água potável é sempre boa para a amassadura.

1.1.2 - A água a utilizar no fabrico das argamassas e betões não deverá incluir substâncias em percentagem tal que possam, pelas suas características, prejudicar a presa normal e o endurecimento do cimento, ou alterar as quantidades das mesmas argamassas ou betões. Os valores máximos das quantidades dos componentes prejudiciais que possam existir na água da amassadura de argamassa ou betões, tomadas em percentagens em relação ao peso da água, serão:

Materiais em suspensão.....	2%
Salinidade total.....	1%
Hidratos de carbono.....	0%
Matéria orgânica.....	3%

Sulfatos, sulfuretos, cloretos e alcalis: estes elementos devem existir na água em percentagens tais, que no conjunto dos restantes componentes das argamassas e betões (aditivos e inertes), não ultrapassem os valores estabelecidos a propósito do seu fabrico.

1.1.3 - Os recipientes de armazenamento e transporte de água devem ser motivo de particular cuidado com o fim de evitar que possam conter, como depósito ou sujidade, alguns dos produtos atrás referidos. A água a utilizar em molhagem, durante o período de cura dos betões, deverá satisfazer aos requisitos atrás referidos.

1.1.4 - Os ensaios para determinação das características da água (NP-413, NP-421 e NP-423) serão realizados antes do início da fabricação das argamassas e betões, durante a sua fabricação e com a frequência que a fiscalização entender.

1.2 - INERTES NATURAIS E BRITADOS

1.2.1 - Cláusulas Gerais

1.2.1.1 - Se um mesmo fornecimento de inertes se destina a diferentes utilizações, a aprovação deverá basear-se na satisfação simultânea das várias especificações aplicáveis.

1.2.1.2 - O armazenamento dos inertes poderá ser efetuado ao ar livre, salvo nos casos em que haja que ter em conta a humidade que contém e o adjudicatário não disponha de equipamento capaz de garantir as necessárias correções desde que a sua origem seja a mesma.

1.2.1.3 - Por proposta do adjudicatário, as diligências de aprovação, poderão iniciar-se no local de origem dos inertes desde que ao dono da obra sejam concedidas facilidades para efetuar as verificações necessárias durante a exploração e o transporte.

1.2.1.4 - Os locais de exploração dos inertes, quando não forem definidos no projeto, no Caderno de Encargos ou no contrato, serão escolhidos pelo adjudicatário.

1.2.1.5 - Em qualquer caso, o adjudicatário poderá pedir a aprovação prévia dos locais de exploração dos inertes. A aprovação do dono da obra deverá basear-se em elementos, a fornecer pelo adjudicatário, que permitam verificar se os agregados extraídos do local

satisfazem as especificações respectivas, podendo tal aprovação ficar condicionada à adoção de determinadas técnicas de exploração.

1.2.1.6 - A aprovação dos locais de exploração dos inertes não isenta estes de serem submetidos às diligências de receção, salvo quanto verificação das características inalteráveis pelas condições de exploração, armazenamento e transporte.

1.2.1.7 - A regra de decisão para aprovação ou rejeição dos inertes é a seguinte: aprova-se o lote se todos os ensaios forem satisfatórios. Rejeita-se no caso contrário.

1.2.2 - Inertes para Betões de Ligantes Hidráulicos

1.2.2.1 - Os inertes para betões de ligantes hidráulicos deverão satisfazer ao prescrito nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1

Deverão apresentar resistência mecânica, forma e composição química adequadas para o fabrico do betão a que se destinam. Exige-se também que não contenham, em quantidades prejudiciais, películas de argila ou de qualquer outro revestimento que os isole do ligante, partículas demasiadamente finas e partículas moles. Não devem também conter matéria orgânica e outras impurezas.

1.2.2.2 - Os ensaios referidos no documento citado em 1.2.2.1, necessários, em geral à verificação das características dos inertes são os seguintes:

- Determinação da tensão de rotura à compressão da rocha.
- Determinação da resistência ao esmagamento (em godos e brita).
- Determinação do índice volumétrico.
- Determinação da absorção de água.
- Determinação do coeficiente de dilatação térmica linear.
- Determinação da quantidade de matéria orgânica (em areias).
- Determinação da reatividade potencial com os álcalis do ligante.
- Determinação do teor em inertes muito finos e matérias solúveis.
- Determinação do teor em grumos de argila.
- Determinação do teor em partículas moles (em inertes com a dimensão mínima de 9,51 mm).

1.2.2.3 - Os ensaios referidos na cláusula 1.2.2.2 serão dispensados quando forem satisfatórios os resultados obtidos nos ensaios comparativos referidos no documento citado em 1.2.2.1.

1.2.3 - Inertes Naturais e Britados para Argamassas Hidráulicas

1.2.3.1 - Os inertes naturais e britados para argamassas hidráulicas têm que obedecer, em geral, ao prescrito nas cláusulas seguintes e, em particular, ao que lhes for imposto pelas cláusulas referentes ao tipo de argamassa em que forem empregues.

1.2.3.2 - Os inertes serão limpos de matérias ou de materiais que, pela sua forma, natureza ou quantidade possam prejudicar as propriedades fundamentais das argamassas com eles confeccionados (resistências, mecânica, durabilidade, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico e aderência), particularmente os seguintes:

- Grumos de matérias terrosas.
- Materiais friáveis.
- Detritos de conchas ou outros materiais conquíferos.

- Elementos alongados ou achatados quando em percentagem superior a 50% do peso total.

1.2.3.3 - Os inertes britados serão obtidos de rochas e estáveis, não são aconselháveis inertes provenientes de rochas que dêem má aderência, como acontece com alguns basaltos.

1.2.3.4 - Os ensaios previstos para receção dos inertes naturais e britados são os seguintes:

- a) Determinação da absorção de água;
- b) Determinação da quantidade de matéria orgânica;
- c) Determinação da reatividade potencial com álcalis de ligante;
- d) Determinação da reatividade com os sulfatos em presença do hidróxido de cálcio;
- e) Determinação do teor em inertes muito finos e matérias solúveis;
- f) Análise granulométrica.

1.2.3.5 - Os resultados dos ensaios referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* da cláusula anterior deverão satisfazer aos limites prescritos nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1.

1.2.3.6 - Para o ensaio referido na alínea *c)* da cláusula 1.3.3.4, os teores máximos em inertes muito finos e matérias solúveis são os seguintes: areias britadas 10%; areias naturais 5%; gados e britas 5%.

1.2.3.7 - O resultado da análise granulométrica referida na alínea *f)* da cláusula 1.3.3.4 deverá estar de acordo com as prescrições das cláusulas relativas ao tipo de argamassa que se pretende obter.

1.2.3.8 - As quantidades e halogenetos, de sulfuretos, de sulfatos, e de álcalis contidos nos componentes das argamassas não deverão ultrapassar os valores especificados, para betão simples, no documento referido na cláusula 1.3.3.5 sempre que haja necessidade de verificar esses limites, prevêem-se os seguintes ensaios dos inertes:

- Determinação do teor em halogenetos solúveis.
- Determinação do teor em sulfuretos.
- Determinação do teor em sulfatos.
- Determinação do teor em álcalis solúveis na água.

1.2.3.9 - Os ensaios referidos nas cláusulas 1.3.3.4 e 1.3.3.8, serão realizados de acordo com os documentos aplicáveis.

1.3 - CIMENTOS

1.3.1 - Cláusulas Gerais

1.3.1.1 - Os cimentos a utilizar deverão satisfazer ao prescrito nos cadernos de encargos para o seu fornecimento e receção.

As embalagens dos cimentos deverão ter sempre indicada a data de fabrico.

1.3.1.2 - Quando o fornecimento for efetuado a granel, deverá ser feita prova do nome comercial do fabricante e da marca. Os recipientes utilizados no transporte deverão oferecer garantias de conservação e de inviolabilidade.

A data de fabrico deverá ser garantida pelo fornecedor.

1.3.1.3 - O armazenamento dos cimentos deverá satisfazer ao especificado nestas cláusulas técnicas e nos seguintes documentos.

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1.

Os silos deverão ser estanques à humidade e deverão apresentar os fundos crónicos e com a inclinação mínima de 50 graus, para permitirem um perfeito escoamento.

1.3.1.4 - O cimento deverá apresentar-se no ato de aplicação, seco, sem vestígios de humidade e isento de grânulos. O conteúdo de um saco em que tal se não verifique será provisoriamente rejeitado e retirado do local dos trabalhos.

A rejeição tornar-se-á definitiva se forem desfavoráveis os novos ensaios de receção ou, e, alternativa, se o peso total dos grânulos retidos no peneiro ASTM nº 30 (0,59 mm), não facilmente desfeitos com os dedos, ultrapassar 5% do peso total.

1.3.1.5 - Os cimentos brancos e corados deverão satisfazer ainda condições anteriores.

A CMS indicará as tonalidades exigidas e os locais de aplicação.

1.3.2 - Cimento Portland Normal

1.3.2.1 - A receção será efetuada de acordo com o prescrito no respetivo Caderno de Encargos, referido na cláusula 1.3.1.2.

1.3.2.2 - Os ensaios de receção previstos naquele documento são os seguintes:

- Determinação do resíduo de peneiração
- Determinação da expansibilidade
- Determinação do princípio de presa
- Determinação da resistência mecânica aos 7 e aos 28 dias
- Determinação da perda ao fogo
- Determinação do resíduo insolúvel
- Determinação do óxido de magnésio
- Determinação ao anidrido sulfúrico

A CMS poderá prever ainda a realização dos seguintes ensaios:

- Determinação do peso específico
- Determinação da superfície específica
- Determinação da resistência mecânica aos 3 dias.

1.4 - ARMADURAS PARA BETÃO ARMADO

1.4.1 - Aço em Varões para Armaduras Ordinárias

1.4.1.1 - Os varões para armaduras ordinárias a empregar em betão armado serão dos tipos e classes indicados no projeto, e deverão satisfazer ao prescrito no seguinte documento:

- Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado aprovado pelo Decreto-Lei nº 349-C/83, de 30 de julho.

A CMS indicará claramente nas peças desenhadas o tipo ou tipos e os diâmetros nominais dos varões.

1.4.1.2 - De acordo com o prescrito no documento referido em 1.4.1.1 a classificação em tipo dos varões, à exceção dos varões de aço A235NL, será estabelecida em documento de classificação oficial.

1.4.1.3 - De acordo com o prescrito no documento referido em 1.4.1.1, as características e as condições de utilização que não sejam do tipo corrente serão as estabelecidas em documento de homologação oficial.

1.4.1.4 - Os diâmetros nominais e as tolerâncias dos varões A235NL são os especificados no documento seguinte:

- NP-332 - Aço Laminado. Varão para betão. Dimensões.

1.4.1.5 - Os diâmetros nominais e as tolerâncias dos varões de tipos diferentes dos referidos em 1.4.1.1, serão os estabelecidos nos respectivos documentos de classificação e homologação.

1.4.1.6 - Os ensaios previstos no documento referido em 1.4.1.1, serão os seguintes:

- Ensaio de tração.
- Ensaio de dobragem.

Para os varões a que se refere a cláusula 1.4.1.3, os ensaios previstos são indicados nos documentos de homologação respetivos.

1.4.1.7 - Os ensaios previstos no documento referido em 1.4.1.1, serão realizados de acordo com o especificado nos seguintes documentos:

- NP-105 - Metais. Ensaio de tração
- NP-173 - Metais. Ensaio de dobragem.

O ensaio de tração será realizado sobre provetes proporcionais longos, de acordo com o previsto no documento referido em 1.4.1.1, no ensaio de dobragem, utilizar-se-ão mandris com os diâmetros especificados no mesmo documento, em função dos tipos e diâmetros dos varões de ensaio.

1.4.2 - Armaduras Ordinárias Pré-Fabricadas em Montagens Rígidas

1.4.2.1 - O adjudicatário poderá fornecer a obra com armaduras ordinárias pré-fabricadas em montagens rígidas.

1.4.2.2 - Os varões a utilizar nesta montagem deverão satisfazer o estabelecido nas cláusulas 1.4.1.

1.4.2.3 - O adjudicatário deverá conceder ao dono da obra as facilidades necessárias à verificação das características dos varões utilizados e das técnicas de execução das montagens.

1.4.2.4 - As disposições construtivas tais como emendas, dobragem e amarração de varões e a utilização simultânea de diferentes classes ou tipos deverão satisfazer o prescrito no documento referido em 1.4.1.1, ou, quando for caso disso, nos documentos de homologação.

1.4.2.5 - A dobragem de varões será executada a frio de modo a obterem-se as curvaturas mínimas especificadas, a dobragem será sempre efetuada lentamente e com emprego de mandril.

1.4.2.6 - No caso de se pretender efetuar emendas de varões por soldadura, deverá provar-se a aptidão dos amos a serem soldados e a técnica de soldadura a empregar, mediante a apresentação de documento de homologação ou parecer favorável de laboratório oficial.

1.4.2.7 - Os varões serão convenientemente ligados por ataduras de arame recozido ou por soldadura por pontos.

1.4.2.8 - As extremidades das ataduras de arame deverão ser dobradas de tal modo que, a quando colocados em obra, não atravessem a camada de revestimento das armaduras.

1.4.2.9 - No caso de se utilizar soldadura serão realizados ensaios obrigatórios com vista à verificação de que a soldadura não afeta as propriedades mecânicas das armaduras, ensaios estes que poderão ser dispensados mediante a apresentação de documento de homologação oficial.

1.4.3 - Redes de Aço Eletrossoldadas

1.4.3.1 - As redes de aço eletrossoldadas serão dos tipos indicados no projeto e deverão satisfazer o prescrito nos respectivos documentos de homologação.

O dono da obra indicará claramente no projeto os tipos de redes a utilizar. A caracterização será feita pelas respectivas propriedades mecânicas.

1.4.3.2 - Quando os respectivos documentos de homologação forem omissos, as redes de aço eletrossoldadas deverão satisfazer o que for aplicável das cláusulas 1.4.1.

1.5 – ADITIVOS, ARGAMASSAS E BETÕES

Os aditivos para argamassas ou betões deverão ser previamente submetidos à aprovação da fiscalização, para o que o adjudicatário deverá fornecer todas as indicações e esclarecimentos necessários sobre as características e modo de aplicação dos produtos, sempre que possível acompanhados de resultados de ensaios comprovativos das características referidas, realizados por laboratórios de reconhecida competência.

Os aditivos para coloração de betões ou argamassas devem ser compostos de um pigmento satisfazendo a BS 1014: 1964 e de produtos destinados a aumentar a resistência a trabalhabilidade das massas, de modo a proporcionarem melhor acabamento e maior dureza das sugestões finas.

Os aditivos para impermeabilização de massas podem ser em pó ou líquidos, devendo os primeiros ser adicionados ao cimento seco e com ele muito bem misturados antes da adição dos inertes e água, e devendo os segundos ser adicionados à água, e de amassadura mexendo muito bem.

Os aditivos destinados para acelerar a presa por elevação de temperatura, pelo que também se podem aplicar em betonagens a baixas temperaturas, devem ser líquidos e adicionar água de amassadura.

Os aditivos destinados a aumentar a trabalhabilidade de betões não devem ser do tipo que aumente a quantidade total de ar nas massas para além de 1%.

Os aditivos retardadores de presa devem ser objeto de experiências preliminares que permitam determinar, em bases seguras, o seu real efeito nos betões previstos.

Todos os produtos que venham a ser aprovados ou sugeridos pela fiscalização devem ser aplicados em conformidade com as instruções do respetivo fabricante e os resultados de ensaios feitos.

1.6 - BETÕES DE LIGANTES HIDRÁULICOS PARA APLICAÇÃO EM OBRA

1.6.1 - Cláusulas Gerais

1.6.1.1 - Os betões normais de ligantes hidráulicos a utilizar em trabalhos de betão simples armado e pré-esforçado, deverão satisfazer ao prescrito nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1

1.6.1.2 - Os tipos, classes e qualidades dos diferentes betões a utilizar são os referidos no projeto.

1.6.2 - Componentes

1.6.2.1 - Os materiais componentes dos betões de ligantes hidráulicos deverão satisfazer o especificado nas respetivas Cláusulas Técnicas Especiais:

- Inertes naturais e britados.
- Cais.
- Cimentos.

- Aditivos e adjuvantes para betões e argamassas hidráulicas.
- Água.

1.6.2.2 - Os inertes a utilizar de acordo com determinada composição de betão deverão ainda ter um módulo de finura que não se afaste mais do que 0,20 do módulo de finura dos inertes que serviram de base ao estabelecimento da referida composição.

1.6.2.3 - O cimento a utilizar de acordo com determinada composição de betão não poderá apresentar características de qualidade sensivelmente inferiores às do lote de cimento que serviu de base ao estabelecimento da referida composição, se outra regra for fixada, o resultado do ensaio de determinação da resistência mecânica aos 28 dias sobre a argamassa normal não poderá ser inferior em 5 Mpa à média dos valores atribuídos ao referido lote.

1.6.3 - Composição

1.6.3.1 - A composição de cada um dos betões a utilizar deverá satisfazer ao especificado no documento referido em 1.6.1.1 e será estabelecida pelo adjudicatário em função das características pretendidas e dos componentes que se propõe empregar.

1.6.3.2 - Serão encargos do adjudicatário os estudos de composição dos betões, os quais poderão ser dispensados nos betões da classe C 12/15.

1.6.3.3 - Os ensaios necessários ao estabelecimento da composição dos betões são ensaios obrigatórios.

1.6.3.4 - Quando necessário, compete ao adjudicatário a elaboração dos relatórios especificados dos estudos de composição dos betões, os quais deverão ser apresentados ao dono da obra antes de ser iniciado o respetivo fabrico.

1.6.3.5 - O adjudicatário poderá, em qualquer altura, substituir a composição de um betão, salvo nos casos expressamente vedados pelo presente Caderno de Encargos.

1.6.3.6 - No caso da cláusula anterior, serão repetidas as diligências necessárias ao estabelecimento da nova composição.

1.6.4 - Fabrico

1.6.4.1 - Os ensaios de controlo que se tornem necessários, de acordo com as técnicas adotadas, são considerados ensaios obrigatórios.

1.6.4.2 - Quando haja necessidade de efetuar o fabrico de betão em condições de temperatura desfavoráveis, o construtor proporá à aprovação do dono da obra as medidas especiais que pretende adotar.

1.6.5 - Verificação e fiscalização

1.6.5.1 - Independentemente da ação exercida por outras entidades, o dono da obra exercerá as actividades de verificação e fiscalização previstas no documento citado em 1.6.1.1.

1.6.5.2 - Compete ao adjudicatário a elaboração dos boletins de fabrico de betões, previstos no documento citado em 1.6.1.1.

1.6.5.3 - O Livro de Registo da Obra estará integrado no registo diário da obra, previsto nas condições gerais deste Caderno de Encargos.

1.6.6 - Receção

1.6.6.1 - A receção do betão será efetuada de acordo com o estabelecido, neste Caderno de Encargos e no documento citado em 1.6.1.1.

1.6.6.2 - Se outras regras não forem indicadas neste Caderno de Encargos, a divisão em lotes será estabelecida por acordo prévio entre o dono da obra e o adjudicatário, podendo cada lote referir-se a partes da construção, a toda a construção, a lotes de peças, a volumes de betão fabricado ou a intervalos de tempo de fabricação. Em qualquer caso, um mesmo lote englobará sempre betão com as mesmas características e fabricado segundo o mesmo boletim de fabrico.

1.6.6.3 - A colheita de amostras será realizada ao longo do período de fabrico de betão correspondente ao lote respetivo, cada amostra deverá corresponder a betão de uma amassadura diferente.

1.6.6.4 - Na amostragem para a determinação dos parâmetros da distribuição estatísticas das tensões de rotura, deverá ser colhida pelo menos, uma amostra para cada 10 a 50 m³ de betão, e nunca menos de uma amostra diária. Se o número de amostras for inferior a 20, atender-se-á ao estabelecido na cláusula 1.6.6.10.

1.6.6.5 - Nas amostragens para determinação da máxima dimensão dos inertes, da dosagem de ligante, da relação água-ligante, do teor de ar incorporado e da consistência, deverá colher-se pelo menos uma amostra para cada período de 4 dias de laboração.

Se o presente Caderno de Encargos não indicar outras regras complementares das estabelecidas nas cláusulas 1.6.6.4 para amostragem quer para verificação das características que se revele necessário ensaiar, serão as mesmas estabelecidas por acordo prévio entre o dono da obra e o adjudicatário.

O autor do projeto indicará outras regras complementares, se necessárias, tendo em atenção os ensaios a efetuar, o volume de betão a fabricar, as características e o tipo de obra a que se destina.

1.6.6.6 - O ensaio previsto para a receção de betões do tipo C, de acordo com o especificado do documento referido em 1.6.1.1 é o seguinte: determinação da tensão de rotura aos 28 dias.

1.6.6.7 - Os ensaios referidos na cláusula 1.6.6 são obrigatórios para os betões do tipo C, exceto o da classe C 12/15.

1.6.6.8 - Dadas as características dos betões, as decisões de aprovação ou rejeição destes materiais só poderão, em geral ser conhecidas após a sua aplicação em obra. No caso de o material ser rejeitado, será demolida a parte da obra correspondente, salvo se outra solução for acordada entre a CMS e o adjudicatário, garantidas que sejam as disposições regulamentares em vigor.

1.6.6.9 - Na receção dos betões e com base nos resultados dos ensaios, serão calculados o desvio padrão ou o coeficiente de valores da distribuição estatística das tensões de rotura aos 28 dias e o valor característico desta tensão. Este cálculo será realizado de acordo com as expressões incluídas no anexo ao documento referido em 1.6.1.1. O material de um lote será rejeitado se algum dos valores obtidos for inferior ao valor especificado no documento acima referido.

1.6.6.10 - Sendo o número de amostras inferior a 20, o betão não será aceite se qualquer dos resultados da determinação da tensão de rotura aos 28 dias for inferior ao valor característico ao especificado.

1.7 - MOLDES E CIMBRES PARA ESTRUTURAS DE BETÃO

1.7.1 – Cláusulas Gerais

1.7.1.1 - Os moldes e cimbres deverão garantir que a forma e as dimensões dos elementos de betão após a desmoldagem sejam indicados nos desenhos do projeto e deverão ser executados de molde a satisfazerem ao prescrito nos seguintes documentos:

- Regulamento de Estruturas de Betão Armado Pré-Esforçado.
- Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de julho.
- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1

1.7.1.2 - Imediatamente antes da colocação do betão, os moldes deverão ser inspecionados para verificação das seguintes características gerais:

- Dimensão
- Forma
- Estanquicidade
- Rigidez
- Rugosidade
- Limpeza

1.7.1.3 - As contra-flechas indicadas nos desenhos de projeto deverão ser consideradas na execução dos moldes de modo a serem obtidas após a desmoldagem.

O dono da obra indicará, nas peças desenhadas, as contra-flechas a garantir após a desmoldagem.

1.7.1.4 - As dimensões indicadas nos desenhos do projeto, no caso de elementos a pré-esforçar em obra, referem-se à fase anterior ao pré-esforçado.

1.7.2 – Projeto de Moldes e Cimbres

1.7.2.1 - Compete ao adjudicatário a elaboração do projeto de moldes e cimbres incluindo os dispositivos de moldagem e descimbramento.

1.7.2.2 - O adjudicatário deverá submeter à aprovação da CMS o projeto de moldes e cimbres para os elementos seguintes:

- Elementos de betão à vista

1.7.3 - Tolerâncias

1.7.3.1 - Os moldes e cimbres deverão ser concebidos e executados de modo a garantir-se as tolerâncias das tabelas seguintes:

DIMENSÃO (cm)			TOLERÂNCIA (cm)	
	Até	10	±	0.5
10	a	50	±	1.0
50	a	200	±	1.5
200	a	500	±	2.0
500	a	1 000	±	2.5
1 000	a	2 000	±	3.0
2 000	a	3 000	±	3.5
Acima de		3 000	±	4.0

1.7.4 – Cofragens Perdidas

1.7.4.1 - As cofragens perdidas, necessárias à execução das formas e vazamentos previstos no projeto, serão em geral realizadas com materiais leves e imputrescíveis.

1.7.5 - Tratamento dos Moldes

1.7.5.1 - Antes da colocação do betão, as superfícies dos moldes podem ser tratadas com produtos adequados que impeçam a aderência do betão e garantam as condições exigidas pelos diversos tipos de acabamento.

Os produtos de tratamento dos moldes deverão ser aplicados de acordo com as prescrições do fabricante, procurando-se uma aplicação uniforme de modo a serem evitadas superfícies manchadas.

Deverá ser impedido o contacto entre os produtos de tratamento dos moldes e as armaduras

1.8 - COLOCAÇÃO DAS ARMADURAS DE BETÃO ARMADO

1.8.1 - Cláusulas Gerais

1.8.1.1 - Quando possível, recomenda-se que as armaduras sejam pré-fabricadas em montagens rígidas as quais deverão satisfazer as cláusulas em vigor (LNEC).

1.8.1.2 - As armaduras montadas em obra deverão satisfazer também as cláusulas em vigor (LNEC).

1.8.1.3 - Deverá ser exercida uma vigilância constante durante a colocação e a compactação do betão, de modo a assegurar-se a manutenção das posições exactas das armaduras.

1.8.2 - Recobrimentos

1.8.2.1 - Os recobrimentos das armaduras serão os indicados nas peças desenhadas do projeto.

1.8.2.2 - Em caso de omissão, os recobrimentos deverão satisfazer os limites estabelecidos no seguinte documento:

- Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 349-C/83, de 30 de julho.

1.8.3 Ligação das Armaduras

1.8.3.1 - Os varões que constituem as armaduras serão convenientemente ligados por ataduras de arame recosido ou por soldadura por pontos.

1.8.3.2 - No caso de se utilizar soldadura, deverá provar-se a aptidão dos aços a serem soldados e a técnica de soldadura a empregar, mediante a apresentação de documentos de homologação ou parecer favorável de laboratório oficial.

1.8.3.3 - As extremidades das ataduras de arame deverão ser dobradas de tal modo que não atravessem a camada de revestimento das armaduras.

1.8.4 – Espaçadores e Suportes

1.8.4.1 - As posições corretas das armaduras serão garantidas por espaçadores e suportes, juntamente com as ligações entre as armaduras.

1.8.4.2 - Em geral, os espaçadores e suportes serão de betão com resistências e durabilidade idênticas às do betão da obra.

1.8.4.3 - Poderão ser usados espaçadores e suportes, metálicos desde que sejam aprovados pelo dono da obra e não contactem com a cofragem.

1.8.4.4 - Outros tipos de espaçadores e suportes, de fibrocimento ou plástico, só poderão ser utilizados mediante a aplicação de documento de homologação ou parecer favorável de laboratório oficial.

1.9 - COLOCAÇÃO, COMPACTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BETÃO EM OBRA

1.9.1 - Transporte e Depósito

1.9.1.1 - O tratamento e o depósito dos betões de ligantes hidráulicos deverá ser realizado de acordo com o prescrito nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1

1.9.2 - Colocação do Betão em Obra

1.9.2.1 - A colocação do betão em obra deverá satisfazer ao prescrito no documento referido na cláusula 1.9.1.1.

1.9.2.2 - Quando se trata de betonagem de peças de grandes dimensões deverá ser elaborado pelo adjudicatário um plano de betonagem a submeter à aprovação do dono da obra. Na elaboração do plano deverão ser seguidas as regras indicadas no documento referido na cláusula 1.9.1.1.

O dono da obra indicará neste texto os elementos para os quais deverá ser apresentado o plano de betonagem.

1.9.2.3 - Na execução das juntas de betonagem deverão ser seguidas as regras indicadas no documento referido em 1.9.1.1. Os processos de tratamento prévio e de execução das juntas, nos casos em que for necessário empregar meios especiais deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra.

O dono da obra indicará nas peças desenhadas, se entender necessário a localização das juntas de betonagem.

1.9.2.4 - A colocação do betão em condições de temperatura desfavoráveis deverá satisfazer ao prescrito no documento referido em 1.9.1.1.

NOTA: Considerando-se condições de temperatura desfavoráveis aquelas em que existe o risco de a temperatura do betão, no momento da sua colocação não estar compreendida entre 5 graus e 35 graus centígrados.

1.9.3 - Compactação, Conservação e Cura do Betão

1.9.3.1 - A compactação, conservação e cura do betão serão realizadas de acordo com o prescrito no documento referido em 1.9.1.1.

1.9.4 - Acabamento das Superfícies Livres

1.9.4.1 - Os acabamentos das superfícies livres deverão satisfazer as especificações exigidas pelos trabalhos que sobre elas serão realizadas.

1.9.4.2 - Quando outras regras não forem aplicáveis, as superfícies não livres serão regularizados com régua de madeira. Deverá ser obtido um desempenho tal que uma régua um metro assente em qualquer direção, não evidencie diferenças de nível superiores a 10 mm.

1.9.4.3 - O acabamento das superfícies livres será realizado com o mínimo de operações de modo a evitar-se uma camada superficial com humidade excessiva.

1.10 - DESMOLDAGEM E DESCIMBRAMENTO

1.10.1 - Cláusulas Gerais

1.10.1.1 - A desmoldagem e descimbramento e os respetivos prazos deverão satisfazer ao prescrito nos seguintes documentos:

- Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 349-C/83, de 30 de julho.

- Decreto-Lei n.º 301/07, de 23 de agosto e correspondentes normas NP EN 206-1 e NP ENV 13670-1.

1.10.2 - Condições Particulares de Desmoldagem

1.10.2.1 - Com exceção dos casos especiais referidos no projeto ou no Caderno de Encargos, os acabamentos das superfícies moldadas deverão satisfazer ao especificado nas cláusulas seguintes:

1.10.2.2 - A classe de acabamento exigida a cada uma das superfícies de betão é a indicada nas peças desenhadas.

O dono da obra indicará, nas peças desenhadas, sempre que necessário, a classe de acabamento correspondente a cada superfície de betão. Especificará ainda outros tipos de acabamentos não incluídos nas classes propostas.

1.10.2.3 - Para o efeito da aplicação destas cláusulas, classificam-se em bruscas e suaves as irregularidades das superfícies de betão. As saliências e rebarbas causadas pelo descolamento ou má colocação dos elementos de cofragem, por deficiência das suas ligações por quaisquer outros defeitos locais das cofragens, são consideradas irregularidades bruscas e são medidas directamente. As restantes irregularidades são consideradas suaves e serão medidas por meio de uma cércea, que será uma régua recta, no caso de superfícies planas, ou a sua equivalência, para superfícies curvas. O comprimento desta cércea será de 1m.

1.10.2.4 - Consideram-se 3 classes de acabamento, A1, A2 e A3 de acordo com o que se segue:

- a) Classe A1** - Acabamento irregular, sem qualquer limite para as saliências. As depressões bruscas ou suaves serão inferiores a 2,5 cm.
- b) Classe A2** - As irregularidades bruscas não devem exceder 0,5 cm e as suaves 1,0 cm.
- c) Classe A3** - As irregularidades bruscas não devem exceder 0,3 cm e as suaves 0,5 cm. Apresentará cor textura uniforme e será isento de manchas devidas a materiais estranhos a algodão.

1.10.2.5 - As diversas classes de acabamento terão as seguintes aplicações, salvo indicação em contrário:

- a) Classe A1** - Superfícies em contacto com o terreno ou com maciços de betão. Elementos de fundação, moldados em obra.
- b) Classe A2** - Superfícies que se destinam a revestimentos com argamassa ou materiais análogos ou que não tendo qualquer revestimento ficarão permanentemente ocultas.
- c) Classe A3** - Superfícies de betão aparente ou com revestimentos muito delgados.

1.10.2.6 - Quando, após a desmoldagem do betão, se verificar que o acabamento obtido não satisfaz o especificado, competirá ao adjudicatário propor a técnica a utilizar na sua preparação, a qual terá que ser aprovada pelo dono da obra.

1.10.2.7 - No acabamento da classe A3, as reparações que tenham que se efetuar, deverão garantir superfícies de cor e textura uniformes.